

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021

A IRONSIDE INSTRUÇÃO DE TIRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.506.001/0001-61, sediada na Rua Manoel Guedes da Fonseca Filho, nº 37, no Bairro Jardim Santa Helena, CEP 59.280-000, Macaíba/RN, com fundamento no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 3º e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021**, tudo conforme adiante segue.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

A IRONSIDE INSTRUÇÃO DE TIRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.506.001/0001-61, sediada na Rua Manoel Guedes da Fonseca Filho, nº 37, no Bairro Jardim Santa Helena, CEP 59.280-000, Macaíba/RN, com fundamento no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações

perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Trata-se de Edital de Pregão Eletrônico Nº 26/2021, destinado a contratação de instituição especializada na prestação de serviços para organização e realização de curso de formação profissional para 83 (oitenta e três) Guardas Municipais da Prefeitura de Parnamirim/RN, com especificações discriminadas no anexo I do referido edital.

Tal anexo exige que a empresa possua, como comprovante de qualificação técnica, registro ou inscrição na entidade profissional competente com a respectiva certidão de quitação do exercício vigente.

O anexo ainda determina que a empresa comprove a existência de Responsável Técnico em seu quadro permanente, que deverá ser profissional de nível superior, registrado na entidade profissional competente, podendo ser comprovado, dentre outros, através de contrato de prestação de serviços, registrado em cartório, válido na data prevista para a entrega da proposta, com profissional formado em Administração de Empresas, além de certidão de quitação do referido profissional no Conselho Regional de Administração - CRA.

Além disso, houve a exigência de que o curso de formação aborde legislação não aplicável ao Município de Parnamirim, como a Lei nº 2.673 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Varginha), a Lei Municipal nº 4003/2003 (Organiza a Guarda Municipal de Varginha) e Decreto 3.520 (Regimento

Interno da Guarda Municipal de Varginha), respectivamente nos subitens 3.10, 3.11 e 3.12, inseridos no item 3.2 do Anexo I.

Contudo, cumpre esclarecer que totalmente desarrazoadas as exigências acima transcritas, consoante se demonstrará ao longo da presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 Da nulidade dos itens 10.3.1, 10.3.3, 10.3.3.1 e 10.3.3.1 C – Impossibilidade de exigência de inscrição da empresa ou do responsável técnico em Conselho Regional e exigibilidade de inscrição no CRA.

Ab initio, é dizer que o objeto do certame diz respeito à organização e realização de curso de formação profissional para 83 (oitenta e três) Guardas Municipais da Prefeitura de Parnamirim/RN, de modo que a exigência de que a empresa licitante seja inscrita em entidade profissional, bem como que o seu Responsável Técnico seja formado em curso superior e registrado na entidade profissional competente, extrapola as exigências legais para as empresas com as referidas atividades.

Isso porque as empresas autorizadas ao exercício de atividades com Produtos Controlados pelo Exército (PCE) são

registradas exclusivamente junto ao Exército Brasileiro, consoante legislação de regência.

Do mesmo modo, os instrutores de tiro têm a sua capacidade técnica avaliada pelo Exército Brasileiro, como é possível averiguar pela leitura do artigo 12, §§ 3º e 3º-A, do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Ainda, a Portaria nº 51 – COLOG, de 08 de setembro de 2015, do Comando Logístico do Exército Brasileiro, dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE), determinando, em seu artigo 14, que a concessão de Certificado de Registro é o processo que atesta o atendimento de parâmetros estabelecidos pela Fiscalização de Produtos Controlados (FPC) para a habilitação da pessoa ao exercício de atividades com PCE e efetiva à autorização.

A referida portaria também dispõe:

Art. 3º Para efeito desta Portaria, registro é o assentamento dos dados de identificação da pessoa física ou jurídica habilitada, do Produto Controlado pelo Exército (PCE) e da atividade autorizada, publicados em documento oficial permanente do Exército.

§1º Certificado de Registro (CR) é o documento comprobatório do ato administrativo que efetiva o registro da pessoa física ou jurídica no Exército para autorização do exercício de atividades com PCE.

Sendo assim, resta evidente quais os documentos que autorizam o exercício de atividade com PCE e que atestam a capacidade técnica de instrutores de tiro, não havendo que se falar em registro da empresa na entidade profissional ou formação em nível superior e registro em Conselho de Classe do seu responsável técnico, posto que a atividade exercida pelas Proponentes é fiscalizada pelo Exército Brasileiro, consoante demonstrado supra.

Veja que os artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, da Lei n. 8.666/1993, vedam exigências nas licitações que restrinjam a competitividade, se não forem fundamentais ao cumprimento da obrigação, de modo que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa.

Ora, exigir registro da Proponente na entidade profissional competente e formação de nível superior do responsável técnico são imposições que extrapolam os requisitos legais para funcionamento da atividade, que, repita-se, é fiscalizada pelo Exército Brasileiro.

Doutro lado, o item 10.3.3.1 C, além de exigir formação em curso superior, obriga a Licitante a ter como responsável

técnico, em casos de contrato de prestação de serviços, profissional com formação superior em Administração de Empresas, registrado e com certidão de quitação no Conselho Regional de Administração – CRA.

Nada mais absurdo!

Ao enfrentar a questão específica da delimitação do âmbito de atuação do CRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.739 – SP).

Dessa forma, a exigência de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Administração só será obrigatória caso a empresa exerça atividades privativas da área de Administração como atividade básica ou o Responsável Técnico preste serviços de natureza administrativa, não restando incluídas nesse conceito as empresas que prestam os serviços objeto deste Pregão Eletrônico e as atribuições do Responsável Técnico.

Portanto, requer a retificação do edital de licitação para excluir os itens 10.3.1, 10.3.3, 10.3.3.1 e 10.3.3.1 C, tendo em vista que as determinações contidas nesses tópicos não se coadunam com as exigências legais inerentes aos serviços a serem prestados.

Conselho Regional de Administração só será obrigatório caso a empresa exerça atividades privativas da área de Administração como atividade básica ou o Responsável Técnico preste serviços de natureza administrativa.

2.2 Da nulidade dos subitens 3.10, 3.11 e 3.12 do item 3.2 do Anexo I – Impossibilidade de cobrança de legislação não aplicável na jurisdição do certame.

Como dito anteriormente, os artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, da Lei n. 8.666/1993, vedam exigências nas licitações que restrinjam a competitividade, se não forem fundamentais ao cumprimento da obrigação, de modo que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa.

Assim sendo, a exigência de que o curso de formação aborde legislação não aplicável ao Município de Parnamirim, como a Lei nº 2.673 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Varginha), a Lei Municipal nº 4003/2003 (Organiza a Guarda Municipal de Varginha) e Decreto 3.520 (Regimento Interno da Guarda Municipal de Varginha), respectivamente nos subitens 3.10, 3.11 e 3.12, inseridos no item 3.2 do Anexo I, restringe a competitividade entre as licitantes através de imposição de obrigação não fundamental ao cumprimento da obrigação.

É importante salientar que as leis e decretos supramencionados só são eficazes no Município de Varginha, localizado no sul do Estado de Minas Gerais e, portanto, de nenhuma utilidade para os Guardas Municipais de Parnamirim que receberão o curso de formação objeto deste certame.

Desse modo, requer a retificação do edital de licitação para excluir os subitens 3.10, 3.11 e 3.12 do item 3.2, que consta no

Anexo I, tendo em vista que as legislações exigidas não são aplicáveis no Município de Parnamirim, reduzindo a competitividade entre as Licitantes.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja conhecido e acolhido a presente Impugnação ao Edital de Licitação, a fim de que seja retirado do certame os itens 10.3.1, 10.3.3, 10.3.3.1 e 10.3.3.1 C, e os subitens 3.10, 3.11 e 3.12 do item 3.2, todos do Anexo I do Pregão Eletrônico de nº 26/2021, uma vez que afrontam a legislação constitucional e infraconstitucional, reduzindo a competitividade com a imposição de condições supérfluas aos Licitantes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ante o exposto, requer seja conhecido e acolhida a

Parnamirim/RN, 06 de agosto de 2021


IRONSIDE INSTRUÇÃO DE TIRO LTDA

P/ Ewerton Pereira

Diretor

Termos em que,